

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei CM 57/2026, dispõe sobre a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Santo André, em doação de sangue e de medula óssea.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei CM nº 57/2026**, de iniciativa parlamentar, que propõe a instituição de um mecanismo local de incentivo social vinculado a multas administrativas de trânsito, com o objetivo de fomentar a doação de sangue e de medula óssea no Município de Santo André.

A proposição busca harmonizar a natureza sancionatória das multas de trânsito com a promoção de políticas públicas de saúde de relevante interesse coletivo. Em análise jurídica preliminar, foram apontados possíveis óbices referentes à competência legislativa privativa da União e à eventual renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, cabe a este colegiado a reavaliação dos fundamentos constitucionais e legais que sustentam a viabilidade da matéria, sob o prisma da autonomia municipal e da finalidade social da norma.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Normativa Municipal e do Interesse Local

A alegação de ofensa à competência privativa da União, prevista no *Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal*, não se sustenta na hipótese em exame, pois a proposição não disciplina o núcleo essencial da legislação de trânsito, nem cria nova infração, altera penalidade, interfere em pontuação, processo administrativo, fiscalização ou tipificação de condutas. O que se pretende é estabelecer mecanismo local, suplementar e acessório, voltado à promoção de política pública de interesse do Município.

A própria Constituição Federal, em seu **Art. 30, incisos I e II**, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de lhes atribuir competência para prestar, com cooperação, serviços de atendimento à saúde da população. Nesse sentido, a leitura correta da proposta é a de que a lei em questão possui caráter suplementar, inserindo-se na esfera de autonomia normativa municipal, sem pretensão de substituir a disciplina federal de trânsito.

A interpretação sistemática da matéria também se harmoniza com o próprio Código de Trânsito Brasileiro, que reconhece a atuação dos órgãos de trânsito segundo as peculiaridades locais e estabelece prioridade à defesa da vida, inclusive da saúde. Portanto, não há inovação indevida em matéria reservada à União, mas sim exercício



legítimo da competência municipal para complementar a disciplina federal, em favor de finalidade pública socialmente relevante. A proposição não rompe a estrutura do sistema nacional de trânsito; ao contrário, atua de forma suplementar e coordenada, preservando o regime geral da legislação de trânsito e agregando-lhe finalidade social compatível com o interesse local.

2.2. Da Inexistência de Renúncia de Receita e Impacto Financeiro

Também não procede a afirmação de que a medida importaria renúncia de receita ou lesão ao erário. A disciplina do **Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** refere-se à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária com renúncia de receita, hipótese que não se confunde com a presente proposição, voltada a multa administrativa de trânsito e a mecanismo de incentivo social.

Assim, não se trata, em sua essência, de benefício fiscal tributário, mas de solução normativa local com finalidade pública, sem que disso decorra, automaticamente, abertura de mão da receita ou prejuízo ao patrimônio público. Sob essa perspectiva, a leitura mais adequada é a de que a proposta não extingue o interesse arrecadatório do Município, tampouco concede perdão amplo ou irrestrito de créditos públicos, mas institui forma suplementar de cumprimento vinculada a relevante interesse coletivo, com potencial de fortalecer políticas de doação de sangue e medula óssea.

Em outras palavras, a norma não lesa o erário; antes, converte a finalidade da medida em benefício social local, sem afastar, por si só, a legitimidade financeira da atuação municipal. Essa é a interpretação constitucionalmente mais adequada, sobretudo quando se prestigia a autonomia municipal e a finalidade pública da norma, em consonância com o **Art. 196 da Constituição Federal**, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, após análise minuciosa dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei CM nº 57/2026**. A matéria atende aos requisitos de admissibilidade, não invade competência alheia e promove o interesse público local através do fomento à saúde e à solidariedade social.



PARECER Nº: 69/2026 – Comissão de
JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 1400/2026

INTERESSADOS: DIVERSOS VEREADORES

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária PL CM
57/2026

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária PL CM 57/2026, que dispõe sobre a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Santo André, em doação de sangue e de medula óssea.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2026,
474º ano de fundação da cidade.

Relator:

TONINHO CAIÇARA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 69/2026 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária PL CM 57/2026.

Presidente e membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

